



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.720097/2013-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.424 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de setembro de 2016  
**Assunto** Resolução/Sobrestamento  
**Recorrente** PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, SOBRESTAR o processo até que seja proferida decisão definitiva relativa ao processo principal nº 16095.000723/2010-17, do qual este é decorrente. Vencidos Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto que entendiam que o julgamento poderia ser consumado.

*Documento assinado digitalmente.*

Antonio Bezerra Neto Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou, por unanimidade dos votos, a manutenção parcial do auto de infração lavrado para exigir valores devidos a título de IRPJ, acrescidos de multa de 75% e demais acréscimos moratórios.

Por bem delinear os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo trecho do relatório consignado na decisão de piso:

### "Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, lavrado pela DRF/GuarulhosSP e cientificado à interessada acima identificada em 20/05/2013, no valor de R\$ 8.369.701,10, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Constatação de Irregularidades Fiscais TCIF, decorre de glosa de prejuízos compensados indevidamente, uma vez que insuficientes, nos anos calendário de 2009 e 2010, nos montantes respectivos de R\$ 21.401.049,11 e R\$ 12.077.755,27.

A insuficiência foi resultado do auto de infração objeto do processo nº 16095.000723/201017, que absorveu, nos anos calendário de 2005 a 2008, todos os prejuízos fiscais que a interessada dispunha, relativos aos anos calendário anteriores a 2005, não restando saldo passível de compensação em 31/12/2008.

A Fiscalização não considerou os saldos negativos apurados nos anos calendário autuados de 2009 e 2010, por motivo dos mesmos terem sido objeto de Declaração de Compensação através da transmissão do PERDCOMP nº 20366.99164.251110.1.3.025309.

Enquadramento Legal: Art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 250, inciso III e 509 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Apreciada a impugnação, o lançamento foi mantido, a pretexto da impossibilidade de sobrestamento do presente feito até o julgamento final do processo administrativo 16095.000723/2010-17, fundada na ausência de previsão legal para tal procedimento e no princípio da oficialidade que impõe à administração impulsionar o processo até a sua decisão final.

Em sede de voluntário, a recorrente reitera o pedido de sobrestamento do julgamento em razão da i) impossibilidade da exigência do débito consubstanciado neste processo antes do término do processo administrativo 16095.000723/2010-17, no qual será decidida a regularidade das deduções realizadas por ela e conseqüentemente o cancelamento da compensação de ofício efetuada pela fiscalização em virtude da necessária busca da verdade material; ii) impossibilidade da exigência de multa de ofício em razão da suspensão da exigibilidade daquele processo administrativo e; iii) ilegalidade da exigência de juros sobre a multa.

É o relatório.

**VOTO.**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Conforme informado no relatório, a autuação decorre de glosa de prejuízos compensados indevidamente, uma vez que insuficientes, nos anos calendário de 2009 e 2010, nos montantes respectivos de R\$ 21.401.049,11 e R\$ 12.077.755,27.

A insuficiência foi resultado do auto de infração objeto do processo nº 16095.000723/201017, que absorveu, nos anos calendário de 2005 a 2008, todos os prejuízos fiscais que a interessada dispunha, relativos aos anos calendário anteriores a 2005, não restando saldo passível de compensação em 31/12/2008.

A Fiscalização não considerou os saldos negativos apurados nos anos calendário autuados de 2009 e 2010, por motivo dos mesmos terem sido objeto de Declaração de Compensação através da transmissão do PERDCOMP nº 20366.99164.251110.1.3.025309.

Em pesquisa realizada, nesta data, no COMPROT, tem-se que o processo 16095.000723/201017 foi decidido, por voto de qualidade, a favor do contribuinte, quando em 11/03/2014, pelo Acórdão 1302001.325, proferido pela 3a. CÂM./2a.TO da 1a. Seção de Julgamento, foi provido o Recurso Voluntário interposto: *"a fim de reconhecer a regularidade dos atos e negócios jurídicos praticados pela Recorrente, notadamente a regularidade da constituição de uma empresa prestadora de serviços, bem como, por conseguinte, declarar também válida a dedução das despesas incorridas com a assessoria comercial na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, reformando a decisão ora recorrida e cancelando, por conseguinte, os autos de infração objeto do presente processo"*.

Referida decisão foi objeto de Recurso Especial da Fazenda e aguarda julgamento pela 1a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde foi distribuído ao relator no último dia 07/04/2016, consulta realizada em <<<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>>>.

Resta evidente tratar-se de **processos decorrentes**, nos moldes do art. 6o., p.1o., II, do Anexo II do RICARF, pois formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§ 1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

*§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

*§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

*§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

*§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.*

Destaco que, embora a princípio só haja previsão no RICARF para vinculação e sobrestamento de processos decorrentes, na Câmara para aguardar decisão de mesma instância relativa ao processo principal e os autos 16095.000723/2010-17 já haverem sido distribuídos à Câmara Superior para julgamento de Recurso Especial da Fazenda interposto com o objetivo de restabelecer os autos de infração cancelados, resta evidente que as consequências da decisão futura no processo principal, produzirão impacto direto nestes autos, de modo que a solução deste litígio depende da sorte daquele processo.

Por isso, a aplicação do princípio da oficialidade, da forma como se deu na decisão de piso, prejudica a observância da verdade material dos fatos, já que o impulso do processo antes da resolução de questão prejudicial nos autos do processo administrativo 16095.000723/2010-17 pode implicar em cobrança de tributo indevido ou eventual renúncia de

tributo devido, caso a Câmara Superior reveja a decisão que cancelou as autuações que deram origem a glosa das compensações aqui versadas.

Assim, demonstrada a pendência de decisão administrativa que influencia nos fundamentos do lançamento do crédito tributário, em atendimento a segurança jurídica e a necessária busca da verdade material, entendo como melhor alternativa a aplicação subsidiária do art. 313, V, a, do novo CPC (Lei 13.105/15), que manteve idêntica redação do art. 265, IV do CPC anterior (Lei 5.869/73), no qual consta autorização para o sobrestamento do processo até que seja julgado definitivamente a questão prejudicial, cuja redação segue:

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

*V - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

Neste sentido:

*PAF - NORMAS PROCESSUAIS — RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — QUESTÃO PREJUDICIAL — SOBRESTAMENTO DO FEITO — O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido. Acórdão nº. : 107- 08.101 de 15/06/2005.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - com fundamento no inciso IV, do artigo 265 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (Ac. 105-14.270)*

Pelo exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o processo por prejudicialidade, determinando a remessa dos autos à Secretaria da Câmara até que seja proferida decisão relativa ao processo nº 16095.000723/2010-17, do qual este é decorrente e após retorne para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin